



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13886.001346/2009-03
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.196 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MANOEL BATISTA DE JESUS FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

À míngua de comprovação, cabível a glosa de despesas que o contribuinte pretendeu deduzir em sua declaração de ajuste anual.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício pelo percentual legalmente determinado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, José Valdemir da Silva e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 2007, por meio do qual se exige do contribuinte o crédito tributário no montante de R\$ 13.497,04.

O lançamento é decorrente da apuração de deduções indevidas a título de dependentes, previdência privada e pensão alimentícia judicial.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou que sua irmã e seus sobrinhos são seus dependentes, vivem sob sua dependência econômica, porém não possui nenhum documento judicial referente à tutela dos mesmos. Em relação à pensão alimentícia judicial, informou os valores descontados de seus proventos, conforme comprovantes do INSS e da Portus, além do depósito realizado em 22/09/2006, comprovado por documento de transferência da CEF. Ainda afirmou que a contribuição à previdência privada está consignada no Comprovante fornecido pela Portus.

A impugnação foi considerada procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 35/41, que restabeleceu dedução a título de previdência privada e parcela de R\$ 18.713,36 da dedução a título de pensão alimentícia judicial.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 26/05/2011 (fl. 55), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 58/59, em 16/06/2011, no qual, em síntese, requer:

- seja reconhecido seu filho como dependente;
- a dedução de contribuição à previdência oficial - FAPI, referente a Portus, no valor de R\$ 2.174,64;
- a dedução da pensão alimentícia da ex-cônjuge, conforme sentença judicial que estipula o valor R\$ 5.500,00 à Maria Lucia de Freitas a título de Pensão Alimentícia, processo nº 2271/02 da Quarta Vara Civil de São Vicente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente requer seja acolhido seu filho como dependente, juntando aos autos, à fl. 60, a certidão de nascimento de Leandro Izael dos Santos Ramos, filho de Sergio Luiz Ramos e não do contribuinte. Assim, não restando comprovada a dependência alegada, é de se manter a decisão recorrida que, no que se refere à dedução a título de dependentes, concluiu:

Em sua defesa vem alegar que os dependentes relacionados eram sua irmão e dois sobrinhos, que viviam na sua dependência econômica

mas, à luz da legislação transcrita e do fato de que nenhum documento relativo à guarda judicial foi apresentado pelo impugnante, conclui-se que o contribuinte não tem direito à dedução desses dependentes pleiteada no valor de R\$ 4.548,96.

Quanto à dedução a título de previdência privada, importa esclarecer que o valor glosado de R\$ 2.174,66 foi restabelecido pela decisão de primeira instância.

Em relação à dedução a título de pensão alimentícia judicial, a decisão recorrida restabeleceu a parcela de R\$ 18.713,36, considerando a natureza dos documentos apresentados referentes aos benefícios do INSS, extraídos dos próprios sistemas previdenciários, constando a identificação precisa da alimentanda e o montante pago a título de pensão alimentícia, bem com o Informe de Rendimentos da Portus evidenciando o mesmo.

O valor de R\$ 6.124,72 constante do depósito bancário apresentado pelo contribuinte não foi aceito pela decisão recorrida, tendo em vista que não indica o favorecido e não tem justificativa na sentença judicial, pois nada foi apresentado neste sentido.

A quitação do pagamento, em 24/09/2007, a título de pensão alimentícia consignada no documento apresentado pelo recorrente, à fl. 61, não revela correlação alguma com o depósito de R\$ 6.124,72 apresentado novamente à fl. 63.

Ausentes os elementos de provas hábeis a demonstrar que tal depósito refere-se à pensão alimentícia judicial, não merece acolhida a pretensão do recorrente.

Ressalte-se, ainda, que a apuração de infrações em auditoria fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício de 75% nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Assim, havendo lançamento de ofício, como neste caso, essa multa é devida.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin